



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001356/00-27
Recurso nº : 148.079
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1997
Recorrente : CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.846

IRPJ – DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO DE FINAL DE ANO – COMPROVAÇÃO – Para que possam ser considerados na apuração do lucro real, as despesas contabilizadas pelo contribuinte devem estar embasadas em documentos que assegurem a veracidade do que está escriturado.

DESPESAS DE VEÍCULOS – DEDUTIBILIDADE – As despesas operacionais realizadas com veículos são dedutíveis quando comprovada a efetiva utilização nas atividades normais da pessoa jurídica.

DESPESAS COM SALÁRIOS INDIRETOS – DEDUTIBILIDADE – São dedutíveis os gastos relacionados com salários indiretos aos administradores da pessoa jurídica, quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, nos termos do § 3º, letra "a" do artigo 297, do RIR/94.

IRFONTE – SALÁRIOS INDIRETOS – Cabível o lançamento a título de imposto de renda exclusivamente na fonte sobre as parcelas correspondentes a salários indiretos que deixaram de ser adicionadas nas respectivas folhas de pagamentos e não incorporaram a base de cálculo do imposto retido mensalmente sobre os salários dos administradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA.

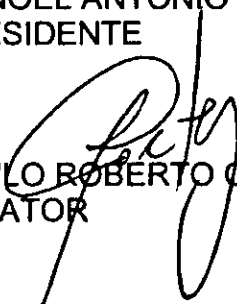
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ e da CSL as despesas com veículos

PROCESSO Nº. : 15374.001356/00-27
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.846

e com assistência médica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.001356/00-27
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.846

Recurso nº. : 148.079
Recorrente : CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA.

RELATÓRIO

CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 189/212) contra o Acórdão nº 6.824 de 24/02/2005 (fls. 155/164), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 48; CSLL, fls. 56; e IRFONTE, fls. 61.

Consta do Termo de Constatação (fls. 53/55), as seguintes irregularidades fiscais:

01 – Despesas Indedutíveis.

Valor das despesas elencadas que, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 9.249/1995, inciso II, combinado com o artigo 25 e seu parágrafo único da IN nº 11/1996, são indedutíveis por tratarem de “Brindes e Homenagens” (inedutíveis em vista do inciso VII do art. 13 da Lei nº 9.249/1995) e despesas com veículos não enquadrados no inciso III do mesmo artigo, por tratarem de veículos de passeio (um Chevrolet Vectra modelo 1997 e um Fiat Tempra SX 4portas modelo 1997).

Enquadramento legal: artigos 193, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, e 242 do RIR/1994.

02 – Remuneração Indireta a administradores – Pagamentos a Beneficiários não identificados.

Valor de despesas contabilizadas na conta 311.03.02.03.01-6 – Assistência Médica, correspondente a pagamentos efetuado à OMINT Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda., deduzidas como despesa, em desobediência ao disposto no art. 300 do RIR/1994, uma vez que não eram destinadas indistintamente a todos os empregados, mas somente aos dirigentes da empresa e seus familiares, conforme comprova o extrato da OMINT de 10/12/1997 (fl. 46) e boleto de pagamento de fl. 47.

O valor total do boleto citado, no montante de R\$ 25.373,12, refere-se ao valor pago pela Multishopping Empreendimentos

Imobiliários Ltda (MTS) à OMINT, equivalente ao custo total do plano em benefício das pessoas relacionadas no extrato, que, após rateado entre as empresas do grupo, coube à interessada o ressarcimento à MTS, pelos valores glosados, justificando o histórico do Livro Razão que versa: "Vlr. pago à MTS ref. desp. c/ Omint do mês de ..." (fls. 37/38)

Trata assim a presente autuação de remuneração indireta a dirigente da empresa, nos termos do art. 297, inciso II do RIR/1994, uma vez que não foi atendido o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, sendo procedida também a devida tributação na fonte sobre o rendimento reajustado, conforme preceituado no parágrafo segundo do mesmo artigo, no artigo 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/1995 e no artigo 796 do RIR/1994.

Os valores glosados referem-se aos valores mensais indevidamente deduzidos e o respectivo rendimento reajustado conforme metodologia estabelecida na IN/SRF nº 4/1980.

Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243, 247 e 297 do RIR/94, e artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 75/97.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. As impugnações devem vir acompanhadas de todos os documentos que tenham correlação inquestionável com a matéria autuada e comprovem inequivocamente as alegações constantes da mesma.

DESPESAS COM VEÍCULOS. As despesas operacionais com veículos somente são dedutíveis se comprovada a intrínseca relação com a produção e comercialização dos bens e serviços, ou se nos limites da listagem exaustiva prevista na IN/SRF nº 11, de 1996.

DESPESAS COM PLANOS DE SAÚDE. De conformidade com o art. 300 do RIR/1994, somente são dedutíveis as despesas com custeio de planos de saúde destinados indistintamente a

todos os funcionários, inexistindo previsão legal para superação de tal restrição para um plano de saúde suplementar que ignore tal regra, em face da existência de outro, que a respeite.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997

IRRF e CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 15/04/2005 (fls. 173) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 17/05/2005 (fls. 189), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que reconhece estar correta a glosa das despesas do veículo Chevrolet Monza placas LIK-8768, que havia sido alienado e, conseqüentemente, não poderia ser objeto de dedução. Contudo, quanto aos demais veículos, deve ser restabelecida a dedutibilidade;
- b) que o dispositivo capitulado no auto de infração estabelece regra geral ao determinar que as despesas relacionadas com bens móveis ou imóveis de pessoas jurídicas não podem ser deduzidas. Por outro lado, o mesmo preceito legal cria a exceção, condicionando a dedutibilidade de despesas relativas aos bens móveis e imóveis à existência de intrínseca relação entre eles e a atividade-fim da empresa;
- c) que a IN SRF 11/96 inovou no que se refere ao conceito de despesa intrinsecamente relacionada com a produção ou a comercialização. O art. 13, inciso III da Lei 9249/95, autoriza as empresas a procederem a dedução das despesas relacionadas intrinsecamente com a atividade-fim, deixando, no entanto, evidente lacuna ao aplicador do Direito ao não delimitar exaustivamente o conceito, pois seria impossível

prever e esgotar todas as situações de fato em que a despesa estaria intrinsecamente relacionada à atividade-fim da empresa. A intenção foi justamente criar uma hipótese ampla de dedução de valores referentes a despesas diretamente conectadas à atividade produtiva. Dessa forma, a dedutibilidade não ficaria adstrita à lista exaustiva de despesas, que certamente seria incapaz de prever todas as situações fáticas contempladas pelo benefício;

- d) que a IN 11/96 extrapola sua competência ao estabelecer limites, condições e critérios que acabam por restringir o escopo da lei, o que a torna inaplicável face aos princípios da estrita legalidade;
- e) que a glosa das despesas deduzidas de depreciação dos veículos de passeio, conforme descrição do autuante, carece de fundamento em lei, já que não há dispositivo legal que limite expressamente a dedutibilidade da despesa com certos tipos de veículos ou que se refira especificamente ou defina a expressão "veículos de passeio". Ora, qualquer veículo de propriedade da empresa pode ser utilizado para realização de atividades que estejam intrinsecamente relacionadas à prestação dos serviços;
- f) que utiliza os automóveis em questão no desempenho de diversas atividades, dentre as quais destacam-se a visita a clientes por seus corretores, efetivação de cobrança por serviços prestados, transporte de clientes aos imóveis corretados etc.;
- g) que, muito embora estejam as atividades desempenhadas pelos veículos diretamente relacionados com a prestação dos serviços da recorrente, e, portanto, implementada a condição para a dedutibilidade das despesas incorridas, a IN 11/96 exclui, ao não prever, a utilização dos veículos para visitas do conceito "intrinsecamente relacionadas à atividade da empresa;

h) que a glosa das despesas com veículos de passeio configura mera presunção simples por parte do Fisco de que carros de passeio jamais poderiam desempenhar funções que estejam relacionadas com as atividades da empresa;

Das despesas com assistência médica

- i) segundo o auto de infração, são duas as supostas infrações cometidas: (i) dedução indevida das despesas, em inobservância do art. 300 do RIR/94; e (ii) não retenção na fonte dos mesmos valores a título de remuneração dos administradores, cfe. art. 297, inciso II do RIR/94. A não identificação dos beneficiários das remunerações indiretas daria ensejo, ainda, à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 33% sobre o montante reajustado;
- j) que demonstrou na impugnação que todos os seus funcionários são beneficiados por plano de saúde, o que autorizaria sua dedução; caso se entenda pela indedutibilidade, considerando-se isoladamente o plano de saúde OMINT, os funcionários arcam com parte das despesas, devendo o auto de infração considerar, para efeito de glosa, tão-somente a parcela paga pela empresa, excluindo-se os pagamentos de responsabilidade dos beneficiários; os gastos com planos de saúde não integram a remuneração indireta, razão pela qual não deve se sujeitar à retenção de IRF;
- k) que o plano de saúde tem como segurados principais os diretores estatutários, diretores com vínculo empregatício e empregados do estipulante e de suas empresas coligadas, controladas e subsidiárias integrais, conforme apólice de seguro. Em resumo o seguro Bradesco é destinado indistintamente a todos os funcionários e dirigentes, integralmente custeado pela recorrente. Por outro lado, a opção pela adesão ao plano OMINT acarreta necessariamente no desembolso de parcela desse gasto pelo próprio beneficiário;

- l) que, assim, está autorizada pelo art. 13, inciso V, da Lei 9249/95 a deduzir as despesas. Além disso, embora capitulado pelo autuante como fundamento para a autuação, o art. 300 do RIR/94 foi rigorosamente respeitado pela recorrente;
- m) que, ainda que se admitisse serem indedutíveis as despesas com o custeio do plano OMINT, deve ser ressaltado que o autuante teria incorrido em equívoco em relação à base de cálculo do IRPJ. É que ele não excluiu as parcelas que cujos pagamentos encontram-se sob responsabilidade dos beneficiários do plano, pois, sobre essa parte do gastos, sequer é efetuado por ela;
- n) que, caso de dúvida, deveria ser realizada diligência fiscal para verificação da imprecisão do auto quanto à base de cálculo utilizada, a fim de que sejam apurados os valores efetivamente devidos, excluindo-se, da base de cálculo, as parcelas de reembolso pagas pelos funcionários da recorrente;

Não Retenção na Fonte

- o) que o fiscal autuante lançou, ainda, créditos de IRF sobre os pagamentos efetuados pela recorrente a plano de saúde para com os administradores como remuneração indireta, tendo, ainda, procedido ao reajuste dos supostos rendimentos pela ausência de identificação dos beneficiários, nos termos do art. 197, inciso II, e parágrafo 2º do RIR/94;
- p) que não se podem sujeitar à tributação as despesas necessárias. Os gastos com plano de saúde para todos os funcionários da empresa não podem ser interpretados como remuneração ou salário indireto sob pena de se elidir a prática de tal benefício por parte das empresas;
- q) que, ao autorizar, em seu art. 13, inciso V, a dedutibilidade da despesa com pagamento de plano de saúde aos funcionários e dirigentes, a própria Lei 9249/95 admite que tais gastos são necessários à manutenção da atividade e da fonte produtora

da empresa. Rechaçando quaisquer dúvidas com relação à tributação na fonte dos pagamentos a título de plano de saúde, o Ato Declaratório Normativo da SRF n. 35/93 esclarece que os referidos pagamentos não constituem rendimento tributável na pessoa física, na forma do inciso XLV do art. 40 do RIR/94. Ora, se mesmo a inclusão de tais pagamentos na folha de salário não constitui fato gerador do IRFONTE, não resta dúvida de que pretender tributar pelo IRPJ, como benefício indireto, a despesa (dedutível) da empresa com o pagamento de plano de saúde constitui ato desprovido de qualquer fundamento legal.

Às fls. 308, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com relação aos autos de infração de IRPJ e CSLL, a recorrente insurge-se contra os itens relativos à glosa de despesas com festa de confraternização de fim de ano, despesas com veículos, bem como com as despesas com assistência médica.

DESPESAS COM FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO

Apesar de a jurisprudência deste Colegiado caminhar no sentido de que as festas de confraternização de final de ano, promovidas pelas pessoas jurídicas para com seus empregados, são passíveis de dedução, resta claro que todos os dispêndios devem ser devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea para tanto.

Porém, dos esforços envidados pela fiscalização para a busca da realidade dos fatos, não foi possível comprovar a realidade desses gastos, tampouco quaisquer outros documentos que comprovem, efetivamente, a ocorrência das despesas.

Deveria a autuada, em qualquer uma das oportunidades que teve - a primeira, nas diversas intimações fiscais, a segunda, na peça impugnatória; e a terceira, na fase recursal - dar condições no sentido de apresentar elementos comprobatórios e convincentes, pois, se, efetivamente, realizou tais gastos, é muito lógico deduzir-se que teria meios de colaborar com o fisco para a apresentação de documentos comprobatórios das operações.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado, pelas suas diversas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que ela seja dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva existência do gasto realizado, de acordo com os julgados abaixo relacionados, todos desta Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 101-93.786, de 21/03/2002:

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - VIAGENS E REPRESENTAÇÕES, MUTUO COM COLIGADAS, SALÁRIOS E ENCARGOS, CUSTOS DE ESCRITÓRIO - Correta a glosa de despesas contabilizadas mas cuja documentação não foi apresentada, apesar de inúmeras intimações da fiscalização. Exonera-se, no entanto, parte da exigência em virtude de erro de fato, consubstanciado na redução do saldo de despesas com viagens no mês de julho/93.

Acórdão nº 101-93.925, de 22/08/2002:

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Para que possam ser considerados na apuração do lucro real, os custos e despesas contabilizados pelo contribuinte devem estar embasados em documentos que assegurem a veracidade do que está escriturado.

Ademais, a simples alegação da recorrente, no sentido de que as despesas contabilizadas efetivamente ocorreram, não é suficiente para acolher a dedutibilidade, eis que é obrigatória a apresentação da respectiva documentação.

Assim, sou pela manutenção do presente item.

DESPESAS COM VEÍCULOS

No Termo de Constatação (fls. 53), a autoridade autuante limita-se a prestar as seguintes informações:

Despesas indedutíveis

Verificada a apropriação de despesas indedutíveis, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.249/95, inciso III,

combinado com o artigo 25, e seu parágrafo único da IN SRF nº 11/96.

Referidas despesas encontram-se relacionadas na tabela abaixo, conforme valores encontrados nas anexas cópias do Razão Analítico.

As despesas relativas à conta de "Brindes e Homenagens" são indedutíveis em vista do inciso VII do citado artigo 13 da Lei nº 9.249/95. As demais contas contém registros relativos a veículos não enquadrados no inciso III do mesmo artigo, igualmente, portanto, indedutíveis.

Note-se que a empresa possui apenas veículos de passeio, como se verifica no extrato anexo da conta Veículos relativa ao ano de 1996 (um Vectra vermelho mod. 97 e um Temptra SX 4 pts. mod. 97). Em 1997 não houve movimento na conta veículos.

Como visto acima, o enquadramento legal para a glosa das despesas deu-se com base no artigo 13, inciso III, da Lei nº 9.249/95, combina com o artigo 25 e seu parágrafo único da IN SRF nº 11/96:

Lei nº 9.249/95, artigo 13, inciso III:

Art. 13 – Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (...)

III – de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;(...).

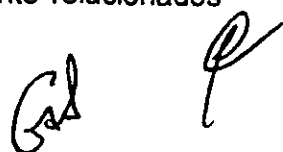
IN SRF nº 11/96, artigo 25:

Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução(...)

II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização

(...)



- e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;
- f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;
- g) os veículos de transporte coletivo de empregados;
- l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.

A decisão recorrida manteve a exigência sob o entendimento de que a relação de bens prevista no artigo 25, parágrafo único da IN/SRF nº 11/96, é exaustiva, cujo objetivo é restringir a dedutibilidade de despesas com outros veículos que não os listados na mesma, uma vez que se esclarece, inclusive, a atividade produtiva a ser considerada.

Com a devida vênia, ousou divergir de tal entendimento, pois a Lei nº 9.249/95, não especifica expressamente a dedutibilidade das despesas com certos tipos de veículos, ou ainda que se refira especificamente ou que defina a expressão "veículos de passeio".

Entendo que qualquer tipo de veículo de propriedade da pessoa jurídica pode ser utilizado para a realização de atividades que estejam intrinsecamente relacionadas à atividade da mesma.

Apesar de não constar da IN SRF nº 11/96, a espécie de veículo "automóvel de passeio", isso não significa que uma empresa, como é o caso da recorrente, corretora de imóveis, seja obrigada a se utilizar de caminhões, camionetas ou motocicletas para realizar visitas aos seus clientes, para que sejam reconhecidos como veículos intrinsecamente relacionados com a atividade da mesma.

Por outro lado, sequer a autoridade autuante intimou a empresa a comprovar a efetiva utilização dos referidos automóveis nas suas atividades normais, pois, como visto do auto de infração e das demais peças do presente

processo, a glosa se deu unicamente pelo fato de se tratarem de "veículos de passeio".

Afirma a contribuinte que utiliza os mencionados automóveis no desempenho normal de suas atividades, dentre as quais a visita a clientes por seus corretores, efetivação de cobrança por serviços prestados, transporte de clientes aos imóveis corretados etc. É lógico que essas atividades não seriam tão bem exercidas com a utilização de caminhões, camionetas ou motocicletas como pretende a fiscalização, e o fato de se tratar de veículo de passeio não exclui a possibilidade de dedução das despesas inerentes. No caso, quaisquer bens móveis podem se prestar à consecução de atividades intrinsecamente ligadas aos serviços prestados pela empresa.

Tendo em vista que o ato administrativo de lançamento tributário está adstrito aos exatos termos da lei, é necessário que a autoridade responsável pelo lançamento, verifique minuciosamente a ocorrência do fato gerador do tributo em questão, a fim de que seja legítima e legal a constituição do crédito tributário.

Porém, não é exatamente isso que ocorreu nos presentes autos, pois ao proceder a glosa das despesas, a autoridade atuante deixou de perquirir a finalidade dos gastos com veículos, ou seja, qual a efetiva utilização dos mesmos por parte da pessoa jurídica.

Concluindo, entendo que é insuficiente e incompleta a proposta de manutenção do presente item tão-somente em relação ao modelo de veículo de propriedade da contribuinte, ignorando a sua destinação e/ou efetiva utilização por parte da recorrente.

Pelo exposto, sou pelo provimento do presente item.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Informa o Termo de Constatação (fls. 54/55):

Despesas de assistência médica deduzidas em desobediência ao disposto no art. 300 do RIR/94, uma vez que não eram destinadas indistintamente a todos os empregados.

Tais despesas encontram-se na conta – Assistência Médica – correspondendo a pagamentos efetuados à OMINT Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda., tendo como beneficiários apenas os dirigentes da fiscalizada e seus familiares, como se comprova no anexo extrato da OMINT de 10/12/1997 e boleto de pagamento no valor de R\$ 25.273,12.

(...)

Trata-se o presente caso de remuneração indireta a dirigente de empresa, nos termos do art. 297, II do RIR/94. Uma vez não atendido o disposto no § 1º do mesmo artigo será procedida também à tributação na fonte sobre o rendimento reajustado, conforme preceituado no § 2º do mesmo artigo, no art. 61 e §§ da Lei 8981/95 e no art. 796 do RIR/94.

Como visto, além da glosa das despesas com assistência médica, foi lavrado também auto de infração de imposto de renda na fonte sobre o rendimento reajustado nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

A decisão recorrida entendeu que não seria cabível a dedutibilidade de tais gastos sob os argumentos abaixo:

As despesas glosadas pela ação fiscal referem-se a gastos com o plano de saúde OMINT, que, prevê como beneficiários apenas os sócios da interessada e seus familiares.

Em sua defesa, a interessada alega que mantém, concomitantemente, plano de saúde contratado junto à Bradesco Seguros, conforme documento de fls. 120 a 145, onde beneficia indistintamente todos os seus funcionários; e, por isso, todas as despesas com planos de saúde das quais incorre seriam dedutíveis.

As despesas incorridas com o plano de saúde da Bradesco Seguros, que supera a regra restritiva imposta pelo art. 300 do RIR/1994, retrotranscrito, são, como assim foram, integralmente dedutíveis. Porém, não foram elas as glosadas pela ação fiscal, mas sim aquelas efetuadas com outro plano de saúde que, conforme exposto, não respeitou a regra restritiva constante do caput do art. 300 do RIR/1994, que regula a matéria, o que a torna indedutível.

Isso porque inexistente previsão legal que permita a dedutibilidade de despesas com plano de saúde contratado para benefício de apenas um sócio, ou mesmo parcela dos funcionários, por motivo da existência concomitante

de outro plano de saúde destinado indistintamente a todos os funcionários. Ou seja, é claro que a regra restritiva se aplica a cada plano de saúde contratado, expondo a indedutibilidade, no exercício de 1998, ano-calendário 1997, da despesa devidamente glosada na autuação.

Acontece que a glosa, como visto, foi procedida em razão da inobservância do inciso II do artigo 297 do RIR/94. Contudo, não foi observado pela autoridade autuante, tampouco pela colenda turma de julgamento de primeiro grau, o disposto no parágrafo 3º, letra "a" do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe, *verbis*:

§ 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:

a) quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real, observados, quando for o caso, os limites previstos no art. 296.

Pois bem, conforme constata-se da planilha anexadas aos autos (fls. 150), a existência de todos os beneficiários do plano de saúde, individualmente identificados, com o respectivo valor desembolsado pela recorrente, bem como os valores correspondentes aos reembolsos efetuados pelos mesmos.

Assim, conclui-se que a contribuinte atendeu às normas ditas pela legislação de regência para deduzir da base de cálculo do tributo, dos gastos relativos ao plano de saúde em questão, por se tratar de remuneração indireta a administradores e terceiros, tudo de acordo com o que estabelece o artigo 297 e parágrafos, do RIR/94. Aliás, os gastos em questão somente seriam considerados indedutíveis caso ocorresse a situação prevista na alínea "b" do seu parágrafo 3º, qual seja, pagamentos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados, o que, como já visto acima, não é o caso dos autos.

Nessas condições, entendo que deve ser provido o presente item.

IRFONTE

A lavratura do auto de infração decorre da inobservância do § 1º do artigo 297 do RIR/94, o qual estabelece que "A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes". A primeira parte do dispositivo descrito foi cumprida pela contribuinte (identificação dos beneficiários e o respectivo valor), porém, o mesmo não ocorreu em relação à segunda parte, qual seja, adição aos salários dos valores correspondentes.

Diante disso, restou devidamente caracterizada a irregularidade fiscal, tendo a autoridade autuante constituído o crédito a título de imposto de renda exclusivo na fonte à alíquota de 33%.

Concluindo, não resta qualquer dúvida do correto procedimento do fisco ao lavrar o auto de infração de IRFONTE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência os itens relativos às despesas com veículos e com assistência médica

Brasília (DF), em 08 de novembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 